



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2010

Texto Compilado

(Vide Lei Municipal nº 2.861, de 2011)

(Vide Lei Complementar nº 121, de 2011)

(Vide Lei Municipal nº 2.927, de 2012)

“Dispõe sobre a criação da agência reguladora de serviços públicos do Município de Porto Ferreira – ARMPF disciplina o regime dos serviços públicos de saneamento, cria quadro de pessoal, e dá outras providências”.

Maurício Sponton Rasi, **Prefeito do Município de Porto Ferreira**, Estado de São Paulo.

Faço saber, em cumprimento aos termos da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º É instituída a Agência Reguladora de Serviço Público do Município de Porto Ferreira – ARMPF, como autarquia sob Regime Especial, com personalidade de direito público, com sede e foro na Cidade de Porto Ferreira, em conformidade com as políticas e diretrizes do Governo Municipal.

~~Art. 2º A Agência Reguladora de Serviço Público do Município de Porto Ferreira – ARMPF tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos municipais, aqui compreendidos:~~

~~I – Os serviços de saneamento básico, especialmente os de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 11.445/07; e,~~

~~II – Outras atividades de sua competência.~~

~~§ 1º Os outros serviços públicos municipais que serão regulados pela ARMPF deverão ser especificados por meio de lei.~~

~~Parágrafo único. As atividades de regulação, controle e fiscalização exercidas pela ARMPF incidem sobre todos os serviços públicos municipais delegados ou prestados diretamente pelo Município, embora sujeitos à delegação, incluindo aqueles de sua titularidade ou a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma.~~

Art. 2º A Agência Reguladora de Serviços Públicos do Município de Porto Ferreira, tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, assim como a ele delegados por outros entes federativos ou consorciais, sob qualquer forma. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015)

Art. 3º O Regime Jurídico da ARMPF é caracterizado pela independência decisória, autonomia administrativa, orçamentária e financeira, e demais condições necessárias a garantir a sua autonomia.

CAPÍTULO II Das Competências da ARMPF

~~Art. 4º Cabe à ARMPF, nos termos e limites desta Lei, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais, conforme definido na legislação aplicável, atuando com independência e imparcialidade, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especialmente regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços de saneamento básico de titularidade municipal.~~

Art. 4º Cabe à ARMPF, nos termos e limites desta Lei, adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da prestação dos serviços públicos municipais, conforme definido na legislação aplicável, atuando com independência e imparcialidade, sempre com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo-lhe especificamente regular, controlar e fiscalizar, no âmbito do Município, os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015)

Art. 5º Sem prejuízo de outras competências estipuladas em lei, regulamentos, regimento interno, compete à ARMPF, na regulação dos serviços públicos municipais:

I – Representar o Município em todos os fóruns de discussões acerca da concessão dos serviços públicos regulados;

II – Executar as políticas públicas e normas relacionadas aos serviços públicos municipais;

III – Editar o seu Regimento Interno, que deverá ser elaborado através de Decreto do Poder Executivo Municipal;

~~IV — Promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais, observando-se a legislação aplicável, bem como os instrumentos de outorga, programa, contratos de concessão, autorizações e convênios existentes, exercendo todas as prerrogativas inerentes às atividades de estado e ao pleno exercício do poder de polícia no que tange aos serviços públicos municipais delegados;~~

IV – promover o planejamento, a regulação, o controle e a fiscalização da prestação dos serviços públicos municipais, observando-se a legislação aplicável, bem como os instrumentos de outorga, programa, contratos de concessão, autorizações e convênios existentes, exercendo todas as prerrogativas inerentes às atividades de estado e ao pleno exercício do poder de polícia no que tange aos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~V — Fixar indicadores que mensurem a qualidade do serviço público municipal delegado, visando zelar pela sua observância e estimular a constante melhoria de qualidade, produtividade e eficiência em sua prestação;~~

V – fixar indicadores que mensurem a qualidade dos serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando zelar pela sua observância e estimular a constante melhoria de qualidade, produtividade e eficiência em sua prestação; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~VI — Fiscalizar os serviços públicos municipais delegados;~~

VI – fiscalizar os serviços públicos municipais delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

VII – Solucionar, administrativamente, as controvérsias entre os agentes setoriais, bem como entre estes e os usuários;

VIII – Exercer, no que aplicáveis, as atribuições legais do Poder Concedente Municipal;

~~IX — Dar publicidade às tarifas dos serviços públicos municipais delegados, quando reajustadas automaticamente, e avaliar e aprovar à revisão tarifária, e submeter a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos de concessão e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de saneamento, quanto à prestação do serviço adequado;~~

IX – dar publicidades às tarifas ou taxas dos serviços públicos municipais regulados quando reajustadas automaticamente, e avaliar e aprovar à revisão tarifária, e submeter à aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos admitidos nos respectivos contratos e anexos, ou nos atos normativos, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços, quanto à prestação dos serviços adequado. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

X – Resolver quanto à celebração, alteração ou extinção de seus contratos, convênios, termos, protocolos e ajustes;

XI – Celebrar convênios mediante autorização legislativa e solicitar autorização para contratar financiamentos para a execução de serviços de sua competência;

XII – Nomear, admitir, exonerar e demitir servidores, realizando os procedimentos necessários;

XIII – Manter permanente interação com outros órgãos e entidades, dos vários níveis de governo, responsáveis pela regulação e controle das áreas de interface e de interesse comum para os serviços por ela regulados;

XIV – Manifestar-se conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelas prestadoras dos serviços delegados;

XV – Arrecadar e aplicar suas receitas, inclusive a taxa de regulação, controle e fiscalização e a retribuição relativa às suas atividades;

XVI – Administrar seus bens;

XVII – Elaborar e apresentar ao Poder Executivo Municipal as propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e de Orçamento Programa;

XVIII – Planejar e executar, em sua esfera de atribuições, as políticas e normas setoriais;

XIX – Examinar e emitir parecer sobre propostas de operadores dos serviços, relacionadas com alterações dos termos do instrumento de delegação, seja concessão, permissão, autorização ou contratação, seja, com a sua rescisão antecipada, rescisão por término do prazo ou com prorrogação do instrumento de delegação; e

XX – Deliberar, no âmbito de suas atribuições, quanto à interpretação das leis, normas, regulamentos, notas técnicas, contratos, convênios, protocolos, instrumentos contratuais de qualquer natureza, bem como sobre os casos omissos.

~~Art. 6º Além das prerrogativas previstas nesta Lei, especificamente quanto aos serviços públicos de saneamento básico, compete ainda à ARMPF:~~

Art. 6º Além das prerrogativas previstas nesta Lei, compete ainda à ARMPF: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~I — Implementar as políticas e diretrizes do Governo Municipal para a exploração dos serviços de saneamento, expedindo quaisquer atos administrativos e regulamentares necessários para o cumprimento das normas estabelecidas, visando à prestação dos serviços de saneamento;~~

I - implementar as políticas e diretrizes do Governo Municipal para a exploração dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, expedindo quaisquer atos administrativos e regulamentares necessários para o cumprimento das normas estabelecidas; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

II – Interagir, inclusive por meio de comitês conjuntos, com órgãos e entidades competentes em matéria de energia, recursos hídricos, meio ambiente, saúde pública, desenvolvimento urbano, defesa do consumidor e defesa da concorrência, objetivando o intercâmbio eficiente de informações e o melhor desempenho de seus fins;

~~III – Receber das empresas delegatárias dos serviços municipais de saneamento, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, a devolução de bens afetos à operação dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços municipais de saneamento;~~

III – receber das empresas delegatárias dos serviços municipais regulados, antes da conclusão dos prazos de concessão, permissão, autorização ou contratação, a devolução de bens reversíveis afetos que, comprovadamente, não mais sejam requeridos para a prestação dos serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~IV – Disponibilizar informações acerca de suas ações fiscalizatórias relacionadas à prestação dos serviços de saneamento;~~

IV – disponibilizar informações acerca de suas ações fiscalizatórias relacionadas à prestação dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~V – Remeter semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório das atividades da Agência Reguladora, dando ênfase ao cumprimento da política do setor de saneamento, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade.~~

V – remeter semestralmente, aos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, relatório das atividades da Agência Reguladora, incluindo demonstrações quanto à eficácia e efetividade de suas ações, seus custos e produtividade; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~VI – Promover estudos técnicos relacionados com os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos;~~

VI – promover estudos técnicos relacionados com os serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando definir padrões mínimos de qualidade para a prestação desses serviços públicos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~VII – Analisar e emitir parecer sobre as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelas empresas delegatárias de serviços para execução de obras relacionadas aos serviços de saneamento, submetendo a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal;~~

VII - analisar e emitir parecer sobre as alternativas técnicas adotadas nos projetos propostos pelas empresas delegatárias de serviços para execução de obras relacionadas aos serviços prestados, submetendo a aprovação do Chefe do Poder Executivo Municipal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~VIII – Acompanhar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário;~~

VIII – acompanhar a manutenção das instalações e recursos operacionais dos sistemas dos serviços regulados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~IX – Analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao usuário proposto pelos operadores dos serviços de saneamento;~~

IX – analisar e aprovar manual de serviços e atendimento ao usuário proposto pelos operadores dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~X – Fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão e de programa, dos planos diretores de água e esgotamento sanitário e os planos de execução dos serviços elaborados pelos operadores, nos termos estabelecidos no instrumento de delegação;~~

X – fiscalizar o cumprimento dos contratos de concessão, delegação, permissão, autorização e de programa, e dos planos diretores e de saneamento básico, planos de execução dos serviços elaborados pelos prestadores, nos termos estabelecidos no instrumento de contratação; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

XI – Encaminhar ao Chefe do Poder Executivo Municipal, os processos relativos à declaração de utilidade pública para instituição de servidão administrativa ou desapropriação;

~~XII – Dar a devida publicidade às tarifas de água e esgotamento sanitário, quando reajustadas automaticamente, conforme índices ou fórmulas paramétricas previstas no contrato de concessão e anexos, incluindo o Regulamento do Serviço;~~

XII – dar a devida publicidade às tarifas, quando reajustadas ou revisadas, conforme índices ou fórmulas paramétricas previstas nos contratos e anexos; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XIII — Acompanhar o desempenho da execução dos serviços municipais de saneamento, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões tarifárias, propostos pelas empresas concessionárias dos serviços de saneamento, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços;~~

XIII – acompanhar o desempenho da execução dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, tendo em vista a aprovação dos pedidos de revisões tarifárias, propostos pelas empresas, visando assegurar a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da prestação desses serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XIV — Observadas as diretrizes tarifárias definidas no contrato de concessão e na [Lei Complementar Municipal nº 94, de 16 de abril de 2010](#), proceder à revisão tarifária, nos termos admitidos no contrato de concessão e anexos, incluindo o Regulamento do Serviço, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços de saneamento, quanto a prestação do serviço adequado;~~

XIV – observadas as diretrizes tarifárias definidas no contrato de concessão, na [Lei Complementar Municipal nº 94, de 16 de abril de 2010](#) e nas demais leis que regulamentem os serviços públicos prestados, proceder à revisão tarifária, nos termos admitidos nos contratos e anexos, incluindo os Regulamentos dos Serviços, tendo por objetivo assegurar tanto o equilíbrio econômico-financeiro, quanto a adequação da prestação dos serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XV — Homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços de fornecimento de água no atacado ou de tratamento de esgoto celebrados entre o prestador municipal e outro prestador, nos termos do artigo 12, da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;~~

XV – homologar, fiscalizar e regular, inclusive sobre questões tarifárias, os contratos de prestação de serviços, celebrados entre o Poder concedente e os prestadores dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, ou autorizados; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XVI — Implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços municipais de saneamento, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos e decisões acerca do setor e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização;~~

XVI – implantar, manter e operar sistemas de informação sobre os serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, gerando e disponibilizando informações para subsidiar estudos, decisões e para apoiar atividades de planejamento, regulação, controle e fiscalização; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XVII — Acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda pelos serviços de saneamento das áreas delegadas, visando a identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão;~~

XVII – acompanhar a evolução e a tendência futura da demanda dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal, visando a identificar e antecipar necessidades de investimento em programas de expansão; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

XVIII – Emitir pareceres sobre propostas de legislação e normas que digam respeito ao controle dos serviços municipais de saneamento;

XIX – Desenvolver estudos e estabelecer as diretrizes dos arranjos institucionais voltados à obtenção de recursos financeiros nacionais ou internacionais para a execução das atividades a seu encargo;

~~XX — Aplicar as sanções cabíveis às empresas delegatárias dos serviços municipais de saneamento e aos usuários, observados os termos previstos no contrato de concessão e na regulamentação aplicável; e,~~

XX – aplicar as sanções cabíveis às prestadoras dos serviços delegados, permitidos, concedidos, autorizados ou operados diretamente pelo poder público municipal e aos usuários, observados os termos previstos nos contratos e na regulamentação aplicável; e, ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XXI — Verificar o cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.~~

XXI – verificar o cumprimento dos planos diretores e de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~XXII — Qualquer alteração do Plano Diretor Municipal de Saneamento Ambiental, deverá ser feita através de Lei Municipal.~~

XXII – qualquer alteração ou criação de Plano Diretor Municipal sobre os objetos desta Lei deverão ser feitos através de Lei Municipal. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

XXIII – Prestar informações a todo cidadão que protocolar de ofício, qualquer pedido de informação, nos termos da Lei Orgânica Municipal.

~~XXIV — Promover em parceria com empresas concessionárias, trabalhos de educação ambiental e realização de ações de preservação do meio ambiente.~~

XXIV – promover em parceria com os prestadores de serviços, trabalhos de educação ambiental e realização de ações de preservação do meio ambiente. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

CAPÍTULO III Dos Limites da Atividade da ARMPF

Art. 7º As atividades exercidas pela ARMPF deverão observar o previsto nesta Lei, nos regulamentos específicos e nos contratos de concessão, permissão ou autorização dos serviços delegados.

§ 1º Nos casos em que as cláusulas do contrato de concessão dos serviços públicos municipais contrariar a previsão desta Lei e de outras normas técnicas expedidas pela ARMPF, deverá prevalecer o disposto especificamente no instrumento de outorga.

§ 2º Se as normas técnicas e regulatórias, assim como as leis, em sentido estrito, trouxerem matérias de ordem pública e fundamentais para a normatização dos serviços concedidos, deverá, obrigatoriamente, haver o aditamento contratual para fazer efeito na órbita das concessionárias e permissionárias de serviço público, sempre observando, em cada caso, a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Art. 8º A ARMPF deverá dar publicidade a todos os documentos relacionados a sua atividade, ressalvados aqueles sigilosos em razão de interesse público relevante, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A ARMPF garantirá confidencialidade nas informações prestadas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias relacionadas à questão técnica, operacional, econômico-financeira e contábil que solicitar às empresas prestadoras dos serviços públicos municipais delegados.

Art. 9º Os atos da ARMPF deverão ser sempre acompanhados de exposição formal dos motivos que os justifiquem, nos termos do Regimento Interno a ser aprovado por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 10. Os atos normativos expedidos pela ARMPF somente produzirão efeito após a publicação no órgão de Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação e após a correspondente notificação, naqueles casos especificados em seus normativos, bem como no seu Regimento Interno.

Parágrafo único. A edição de atos normativos poderá ser precedida de consulta pública, formalizada por meio de edital publicado na Imprensa Oficial do Município ou jornal de grande circulação local e disponibilizado na Rede Mundial de Informações – Internet –, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, devendo as críticas e sugestões permanecer à disposição do público na sede da ARMPF.

Art. 11. Qualquer usuário dos serviços terá o direito de peticionar ou de recorrer contra deliberação da ARMPF no prazo máximo de 30 (trinta) dias após sua divulgação, seguindo o procedimento previsto no Regimento Interno.

CAPÍTULO IV Das Receitas e do Acervo da ARMPF [\(Vide Lei Municipal nº 2.861, de 2.011\)](#)

~~Art. 12. Fica definido que todos os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais farão, mensalmente, o repasse da ordem de 2% (dois por cento) dos valores lançados, a título de taxa de regulação, para a ARMPF para esta fazer frente as suas despesas de operação.~~

Art. 12. Fica definido que todos os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais farão, mensalmente, o repasse da ordem de 2% (dois por cento) dos valores recebidos, a título de taxa de regulação, para a ARMPF para esta fazer frente as suas despesas de operação. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2012\)](#)

§ 1º A disposição contida no caput deste artigo aplica-se tão somente às delegações outorgadas após a publicação desta Lei.

§ 2º Não obstante o disposto no §1º, deste artigo, os contratos de concessão vigentes, quando da publicação desta Lei, poderão ser aditados de comum acordo entre as partes para contemplar a taxa de regulação, desde que seja observado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

~~§ 3º A taxa de regulação será repassada pela delegatária à ARMPF, todo o dia 30 (trinta) de cada mês, através de conta bancária devidamente aberta para esse fim, sendo que após esse prazo incidirá multa de 2% (dois por cento) de juros mais correção monetária.~~

§ 3º A taxa de regulação será repassada pelas prestadoras de serviços à ARMPF, todo o dia 15 (quinze) de cada mês, através de conta bancária, devidamente aberta para esse fim, sendo que após esse prazo incidirá multa de 0,33% ao dia até o percentual de no máximo 10% (dez por cento), juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~§ 4º Entende-se por valores lançados, o valor total deduzido os tributos diretos incidentes (ISSQN, PIS e COFINS) sobre a receita dos concessionários, permissionários e autorizatários.~~

§ 4º Entende-se por valores recebidos, o valor total deduzido os tributos diretos incidentes (ISSQN, PIS e COFINS) sobre a receita arrecadada pelos concessionários, permissionários e autorizatários. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 124, de 2012\)](#)

Art. 13. Constituem receitas da ARMPF, dentre outras:

I – Dotações orçamentárias e créditos adicionais originários do Tesouro do Município de Porto Ferreira;

II – Recursos provenientes de convênios, consórcios, acordos ou contratos celebrados com órgãos ou entidades federais, estaduais e municipais, empresas públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais;

III – Doações, legados, subvenções e contribuições de qualquer natureza;

IV – O produto de emolumentos, taxas, preços, multas e indenizações relativas ao exercício das funções do poder regulatório;

~~–V – Taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, repassados pelos concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais pagos principalmente os serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário; e,~~

V – taxas de regulação e fiscalização dos serviços públicos municipais, repassados pelos concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais; e, [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

VI – Rendas provenientes da aplicação de bens e valores patrimoniais.

Art. 14. O Superintendente da ARMPF deverá submeter, anualmente, ao Poder Executivo Municipal a previsão de receitas e despesas para o exercício seguinte, visando à inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual do Município.

Parágrafo único. A ARMPF acompanhará as propostas orçamentárias do planejamento plurianual das receitas e despesas, visando o seu equilíbrio orçamentário e financeiro nos 4 (quatro) anos subseqüentes.

Art. 15. A fixação das dotações orçamentárias da ARMPF na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual e sua programação orçamentária e financeira de execução deverão observar os limites legais para movimentação e empenho.

CAPÍTULO V Do Planejamento

Art. 16. A atividade de planejamento dos serviços públicos exercida pela ARMPF deverá observar os dispositivos desta Lei, os regulamentos, os contratos de concessão e anexos, e todos os atos normativos editados.

~~Art. 17. A ARMPF deverá editar regulação específica para cada serviço público municipal delegado, com o seguinte conteúdo mínimo:~~

Art. 17. A ARMPF deverá editar regulação específica para cada serviço público municipal delegado concedido, permitido ou exercido diretamente pelo poder público municipal, com o seguinte conteúdo mínimo: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

I – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para melhoria, qualidade e abrangência do serviço;

II – descrição das ações necessárias com a respectiva fonte de financiamento para cumprir os objetivos e as metas estipuladas, observando-se sempre o Plano Plurianual e outros planos governamentais correlatos; e,

III – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~Art. 18. Nos casos de serviço público de saneamento básico, a ARMPF deverá observar, ainda, o Plano Diretor Municipal de Saneamento Ambiental, que poderá ser específico para cada serviço, e deverão contemplar, sem prejuízo do disposto no artigo 19, da Lei Federal nº 11.445/09, os seguintes critérios:~~

Art. 18. Nos casos de serviço público concedidos, delegados, permitidos ou operados diretamente pelo poder público municipal, a ARMPF deverá observar, ainda, o Plano Diretor Municipal, Plano Municipal de Saneamento Ambiental e demais planos abrangidos por esta Lei, que poderá ser específico para cada serviço, contemplando, sem prejuízo do disposto no art. 19, da Lei Federal nº 11.445/07, os seguintes critérios: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

I – diagnóstico da situação atual do Município, especificando os impactos desta condição na saúde pública da população e os impactos no meio ambiente, utilizando-se para tanto sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e destacando os motivos dos problemas levantados;

II – objetivos e metas de curto, médio e longo prazo para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III – programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV – ações para emergências e contingências; e

V – mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

~~§ 1º O Plano Diretor Municipal de Saneamento Ambiental será avaliado periodicamente, pela Concessionária, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e as propostas submetidas à ARMPF para aprovação, submetendo em seguida a aprovação Legislativa através de Lei Municipal, caso seja necessário alguma alteração.~~

§ 1º Os planos diretores específicos e de saneamento básico de cada serviço serão avaliados pelos prestadores, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, e as propostas submetidas à ARMPF para aprovação, submetendo em seguida à aprovação Legislativa através de Lei Municipal, caso seja necessária alguma alteração. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~§ 2º As minutas dos planos de saneamento básico, bem como os estudos que os justificam, deverão ser amplamente divulgados, mediante realização de audiências ou consultas públicas.~~

§ 2º As minutas dos planos diretores e de saneamento básico, bem como os estudos que os justificam, deverão ser amplamente divulgados, mediante realização de audiências ou consultas públicas. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

CAPÍTULO VI Da Fiscalização

Art. 19. Todas as atividades relativas a Prestação de Serviço Público Municipal, bem como todas as partes envolvidas, inclusive os usuários, serão fiscalizados pela ARMPF, desde que solicitado pela concessionária ou pela permissionária.

Art. 20. O servidor da ARMPF que tiver conhecimento de infração cometida por empresa concessionária, permissionária ou autorizatária de serviços públicos é obrigado a informar os fatos ao seu superior imediato, circunstancialmente, sob pena de coresponsabilidade.

Art. 21. Sempre que, para efetivar a fiscalização, for necessário o emprego da força policial, o fiscal a requisitará, nos termos da lei, especialmente nos casos de resistência, desobediência e desacato.

CAPÍTULO VII Da Regulação

Art. 22. A ARMPF, no exercício de sua função regulatória, deverá observar os seguintes princípios:

- I – Autonomia administrativa, orçamentária e financeira; e,
- II – Transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões.

Art. 23. A regulação dos serviços públicos municipais tem por escopo:

- I – Elaborar normas e padrões para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários;
- II – Fiscalizar a execução dos serviços públicos municipais para que os concessionários, permissionários ou autorizatários cumpram as condições e metas estabelecidas no planejamento;
- III – Prevenir e reprimir o abuso do poder econômico, respeitando as competências dos órgãos integrantes do sistema nacional de defesa da concorrência; e,

~~IV – Dar publicidade aos reajustes tarifários e conduzir a revisão tarifária, nos termos e condições previstos no contrato de concessão e no Regulamento do Serviço, visando contribuir para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a prestação adequada dos serviços públicos municipais delegados.~~

IV – dar publicidade aos reajustes tarifários e conduzir a revisão tarifária, nos termos e condições previstos nos contratos e nos respectivos regulamentos de serviços, visando contribuir para que as tarifas assegurem tanto o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos quanto a prestação adequada dos serviços públicos municipais. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~Art. 24. Sem prejuízo do disposto no artigo 23, da Lei Federal nº 11.445/07, e sempre observando os termos e condições estabelecidos no contrato de concessão e de seus anexos, a ARMPF poderá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:~~

Art. 24. Sem prejuízo do disposto no art. 23, da Lei Federal nº 11.445/07, ARMPF poderá editar normas relativas às dimensões técnica, econômica e social da prestação dos serviços públicos, observados os termos e condições estabelecidos nos contratos e seus anexos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos: ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

- I – Procedimento para avaliar a eficiência e eficácia dos serviços prestados;
- II – Índice de qualidade da prestação dos serviços públicos;
- III – Padrão de operação e manutenção dos sistemas;
- IV – Metas progressivas de expansão de qualidade dos serviços e os respectivos prazos para cumprimento;
- ~~V – Aplicar o regime e a estrutura tarifária, assim como os mecanismos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, que estiverem previstos no contrato de concessão e no Regulamento do Serviço;~~

V – aplicar o regime e a estrutura tarifária, assim como os mecanismos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão, que estiverem previstos nos contratos e nos regulamentos dos serviços; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

- VI – Subsídios diretos ou indiretos; e,
- VII – Padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação.

CAPÍTULO VIII Da Estrutura Organizacional da ARMPF

Art. 25. A estrutura organizacional da ARMPF é a seguinte:

- I – Superintendência;
- II – Ouvidoria;
- III – Divisão Financeira;
- IV – Divisão Administrativa;
- V – Divisão de Assessoria Jurídica;

~~§ 1º O provimento e exoneração dos ocupantes desses cargos são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, observado legislação pertinente.~~

~~§ 2º A lei municipal que estabelecer outros serviços públicos municipais cuja regulação pertença à competência da ARMPF, nos termos do artigo 2º, desta Lei, deverá dispor sobre a estrutura da Agência para a melhor regulação, fiscalização e planejamento do novo serviço regulado.~~

Parágrafo único. O provimento e exoneração dos ocupantes desses cargos são de responsabilidade do Chefe do Executivo Municipal, observando a legislação pertinente. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

Art. 26. Compete privativamente ao Superintendente:

- I – Propor ao Chefe do Executivo Municipal a alteração da estrutura organizacional da ARMPF;
- II – Editar o Regimento Interno e todas as normas sobre matéria de competência da ARMPF;
- III – Sugerir alteração nas políticas públicas relacionadas aos serviços regulados sob a sua alçada;
- IV – Submeter a proposta orçamentária e o relatório anual das atividades ao Chefe do Executivo Municipal;
- V – Fixar as atividades da ARMPF para cada exercício; e,
- VI – Deliberar sobre todos os assuntos relacionados aos serviços regulados.
- VII – Responsabilizar-se por todos os atos e atividades da ARMPF.

VIII – assinar em conjunto com o Chefe de Divisão Financeira os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARMPF. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

Art. 27. O Superintendente deverá satisfazer, simultaneamente, às seguintes condições:

- I – Ser brasileiro;
- II – Não possuir ação penal transitada em julgado;
- III – Possuir formação universitária; e

IV – Não ter relação de parentesco, por consangüinidade ou afinidade, em linha direta ou colateral, até o segundo grau, com dirigente ou administrador de empresa regulada pela ARMPF, ou com pessoa que detenha mais de 1% (um por cento) de seu capital.

Art. 28. O Superintendente dirigirá a estrutura executiva da ARMPF, sendo o responsável pelas seguintes atribuições:

- I – Representação da ARMPF em todas as instâncias dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- II – O comando hierárquico sobre o pessoal e o serviço, exercendo todas as competências administrativas correspondentes; e,
- III – A presidência em todas as sessões da ARMPF.

Art. 29. É defeso ao Superintendente exercer a sua função, em conjunto, com cargo, emprego ou função, na Administração Pública Municipal e nas empresas reguladas pela ARMPF, ou ainda, prestar serviços a essas empresas, direta ou indiretamente.

§ 1º A violação ao disposto no caput implicará a exoneração do cargo, sem prejuízo das sanções cíveis, administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2º A posse do ocupante do cargo de Superintendente da ARMPF depende de prévia assinatura de termo de compromisso, cujo conteúdo mínimo expresse:

I – A não participação, direta ou indireta, em atividades de gestão, consultoria ou assessoria às empresas concessionárias ou permissionárias dos serviços regulados pela ARMPF, por um prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados a partir da data em que deixar o cargo; e

II – A não utilização de informações privilegiadas obtidas devido ao exercício do cargo, sob pena de incorrer em ato de improbidade administrativa.

III – Entrega ao Poder Executivo Municipal, de sua declaração de bens, ao início e fim de sua gestão no cargo.

Art. 30. A Divisão Financeira é o órgão responsável pela coordenação dos aspectos financeiros da ARMPF e do desempenho econômico e financeiro das atividades reguladas.

Art. 31. Compete à Divisão Financeira:

~~I – Coordenar os estudos tarifários, acompanhando a estrutura tarifária dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como analisando as propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos de concessão e para a prestação dos serviços e nos regulamentos dos serviços delegados, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro;~~

I – coordenar os estudos tarifários, bem como analisar as propostas de revisão de tarifas, com base nos regimes e condições estabelecidas nos contratos e para a prestação dos serviços e nos regulamentos dos serviços, visando à manutenção do seu equilíbrio econômico-financeiro; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

II – Analisar e se manifestar em todas e quaisquer solicitações dos concessionários ou permissionários, em matéria tarifária, nos termos previsto no Regimento Interno;

III – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços;

IV – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARMPF e das empresas reguladas;

V – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

VI – Gerir os recursos financeiros e patrimoniais da ARMPF, assumindo, em conjunto com o Superintendente, a função de ordenador das despesas;

VII – Realizar, direta ou indiretamente, auditorias econômico-financeiras dos serviços regulados, visando a acompanhar o desempenho e a capacidade econômica e financeira dos prestadores dos serviços;

~~VIII – Realizar estudos econômico-financeiros sobre os sistemas de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário;~~
e,

VIII – realizar estudos econômico-financeiros dos serviços prestados nos termos desta Lei; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

~~IX – Elaborar Relatórios mensais de acompanhamento econômico-financeiro dos Sistemas de Abastecimento de Água Potável e Esgotamento Sanitário de Porto Ferreira.~~

IX – elaborar relatórios mensais de acompanhamento econômico-financeiro dos serviços prestados nos termos desta Lei; e ([Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

X - assinar em conjunto com o Superintendente os cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARMPF. ([Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2015](#))

Art. 32. A Divisão Administrativa consiste no órgão de apoio logístico, administrativo e patrimonial da Agência, além de ser a responsável pelo exercício das funções de regulação, planejamento, fiscalização e controle técnico-operacional dos serviços públicos municipais, nos termos do ato de outorga.

Art. 33. Compete à Divisão Administrativa:

I – Zelar pelos interesses dos usuários dos serviços regulados;

II – Realizar a gestão administrativa dos recursos humanos da ARMPF;

III – Realizar o controle patrimonial da ARMPF;

IV – Fornecer apoio logístico para o funcionamento da ARMPF;

V – Coordenar e acompanhar os padrões de operação e de prestação de serviços, para que estes sejam prestados de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança e atualidade;

VI – Publicar os procedimentos normativos e regulatórios que definem os padrões de serviço e os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da prestação dos serviços;

VII – Montar e executar os programas regulares de acompanhamento das informações sobre a prestação dos serviços, visando a identificar a regularidade ou desvios no atendimento aos padrões estabelecidos nos contratos de concessão ou permissão;

VIII – Determinar a realização de auditorias e processos de certificação técnica nos sistemas, divulgando seus resultados e as medidas corretivas tomadas;

IX – Gerenciar as informações sobre as atividades de interesse para o planejamento e monitoramento dos serviços regulados;

X – Solicitar informações e esclarecimentos sobre as atividades dos prestadores de serviços; e,

XI – Acompanhar a elaboração das propostas de normas, resoluções e instruções relativas às ações da ARMPF e das empresas reguladas.

XII - assinar cheques, ordens de pagamento, ordens de transferências bancárias e demais documentos bancários, físicos ou digitais, da ARMPF, juntamente ao Superintendente, nos impedimentos ou ausências legais do Chefe da Divisão Financeira ou assinar juntamente ao Chefe da Divisão Financeira, nos impedimentos ou ausências legais do Superintendente. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

Art. 34. Ao Serviço de Ouvidoria caberá:

I – Receber, diretamente, ou por meio do órgão responsável pela defesa do consumidor, as reclamações dos usuários dos serviços regulados, contra os concessionários ou permissionários dos serviços públicos municipais ou contra a própria ARMPF;

II – Colaborar na solução das controvérsias entre os usuários e os concessionários ou permissionários de serviço público municipal;

III – Monitorar a solução das reclamações;

IV – Solicitar informações e esclarecimentos dos prestadores de serviços; e,

V – Fazer ou mandar fazer investigações necessárias.

Art. 35. À Divisão de Assessoria Jurídica caberá:

I – Elaborar e analisar contratos, acordos, convênios e outros instrumentos da natureza jurídica que estabeleçam vínculos com terceiros, observando os interesses da ARMPF;

II – Assessorar, quanto aos aspectos legais, na elaboração de normas administrativas da ARMPF;

III – Estudar, analisar e emitir pareceres sobre assuntos de natureza jurídica, manifestando-se sobre a observância dos preceitos legais e administrativos; e

IV – Representar, defender e promover as medidas judiciais competentes para a defesa dos interesses da ARMPF, em juízo ou fora dele.

CAPÍTULO IX Das Sanções Administrativas

Art. 36. Os prestadores de serviços regulados pela ARMPF que venham descumprir a previsão das leis, regulamentos, contratos, e, ainda, ordens, instruções e resoluções da Agência, serão objeto das sanções cabíveis previstas nesta Lei, nos respectivos instrumentos delegatários dos serviços regulados, observados os termos do § 1º, artigo 8ª desta Lei.

~~Art. 37. Em prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARMPF, observando-se sempre o devido processo legal.~~

Art. 37. Sem prejuízo de outras penalidades de natureza civil, penal e administrativa, a inobservância desta Lei ou das demais normas aplicáveis, bem como dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga dos serviços, sujeitará os infratores às seguintes sanções, aplicáveis pela ARMPF, observando-se sempre o devido processo legal. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

I – Advertência;

~~II – Multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato; e,~~

II – termo de ajuste de conduta; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

~~III – Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos.~~

III – multa, na forma prevista nos instrumentos convocatórios e nos contratos; e, [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

IV – suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal, por prazo não superior a 2 (dois) anos. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

§ 1º O valor da multa deverá ser fixado levando em consideração a condição econômica do infrator e a proporcionalidade entre a gravidade da infração e a intensidade da sanção, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sempre motivada pela ARMPF.

~~§ 2º Quando da verificação das hipóteses cabíveis no contrato de concessão e no regulamento do serviço concedido e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARMPF poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação da concessão, nos termos do artigo 9º, VII, da Lei Federal nº 11.445/07.~~

§ 2º Quando da verificação das hipóteses cabíveis nos contratos e nos regulamentos dos serviços e somente após a observância de todos os procedimentos cabíveis e motivação aplicável, a ARMPF poderá opinar ao poder concedente sobre a encampação dos serviços, nos termos do art. 9º, VII, da Lei Federal nº 11.445/07 e demais leis pertinentes. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

Art. 38. O Regimento Interno da ARMPF indicará as autoridades responsáveis para lavrar auto de infração e instaurar o processo administrativo.

Art. 39. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e do contraditório.

Art. 40. Existência de sanção anterior poderá ser considerada como agravante na aplicação de outra sanção.

CAPÍTULO X Do Quadro de Pessoal

Art. 41. Fica criado, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o quadro de pessoal da ARMPF composto de:

I – 5 (cinco) cargos em comissão, sendo:

- a) 1 (um) Superintendente;
- b) 1 (um) Ouvidor;
- c) 2 (dois) Chefes de Divisão; e,
- d) 1 (um) Chefe de Divisão de Assessoria Jurídica.

II – 7 (sete) cargos efetivos:

- a) 1 (um) cargo de Analista Regulador;
- b) 2 (dois) cargos de Auxiliar Administrativo; e,
- c) 4 (quatro) cargos de Fiscal.

§ 1º Os salários, e requisitos, referência de vencimentos e as cargas horárias dos cargos especificados neste artigo estão definidos no Anexo I desta Lei, sem prejuízo da percepção das vantagens pessoais permanentes e os adicionais de caráter individual.

§ 2º Os ocupantes do quadro dos cargos em comissão, com exceção do Superintendente, poderão submeter-se ao Regime de Tempo Integral, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com acréscimo pecuniário de 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos.

Art. 42. Os integrantes da carreira de Analista Regulador incumbem o desempenho das atividades especializadas de regulação, fiscalização e controle da prestação dos serviços públicos delegados.

Art. 43. Os integrantes da carreira de Auxiliar Administrativo incumbem os serviços de apoio nas áreas de recursos humanos, administração, finanças e logística, atendimento a fornecedores e clientes, fornecendo e recebendo informações sobre produtos e serviços, elaboração de documentos variados cumprindo todo o procedimento necessário referente aos mesmos, elaboração de relatórios e planilhas, e execução de serviços gerais de escritório.

~~Art. 44. Os integrantes da carreira de Fiscal incumbem acompanhar junto com a Concessionária, os cortes de fornecimento de água aos consumidores por falta de pagamento de tarifas ou por outros motivos justificáveis, lavrar autos de infração aos contribuintes por transgressão as leis municipais e outras normas governamentais, cumprir e fazer cumprir as leis pertinentes aos serviços de água e esgoto, e exercer outras atividades determinadas pelo superior hierárquico.~~

Art. 44. Aos integrantes da carreira de Fiscal incumbem acompanhar a fiscalização dos serviços públicos delegados, permitidos, concedidos, autorizados, ou operados diretamente pelo poder público municipal, lavrar autos de infração aos usuários por transgressão as leis municipais e outras normas regulamentares, cumprir e fazer cumprir as leis e normas pertinentes aos serviços e exercer outras atividades determinadas pelo superior hierárquico. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 144, de 2015\)](#)

CAPÍTULO XI Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 45. O Serviço de Água e Esgoto de Porto Ferreira - SAEF permanecerá como órgão responsável pelo serviço público municipal de limpeza pública urbana e de coleta, além da destinação final de resíduos sólidos, que não forem objeto de convênio entre a Prefeitura e órgãos federais ou estaduais específicos.

Art. 46. Caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio de Decreto, instalar a ARMPF e regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 47. A adaptação da nova estrutura do SAEF além do disposto nesta Lei dar-se-á mediante Lei Municipal específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 48. Extinguem-se os seguintes cargos do SAEF:

I – 2 (dois) cargos de Auxiliar Administrativo; e,

II– 4 (quatro) cargos de Fiscal.

Parágrafo único. Os servidores públicos municipais ocupantes dos cargos extintos serão aproveitados em cargos de atribuição semelhante e vencimentos iguais, na Administração Direta e Indireta.

Art. 49. Os servidores públicos municipais da Prefeitura que estavam alocados no SAEF, e que não forem admitidos pela concessionária dos serviços de água e esgoto, deverão retomar seus serviços na Administração Pública Direta, ou Indireta, na forma e no prazo previsto através de Ato do Poder Executivo Municipal.

Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – Transferir para a ARMPF o acervo técnico e patrimonial e obrigações do SAEF, necessários ao desempenho de suas funções, que não serão mais utilizadas pelo SAEF, tendo em vista a diminuição de suas competências;

II – Remanejar servidores do SAEF e da própria Administração Direta, enquanto a ARMPF não contar com quadro próprio de pessoal, sem prejuízo da remuneração e vantagens relacionadas ao cargo que ocupam e sem alterar as suas atribuições.

III – Remanejar, provisoriamente, até que seja provido o cargo de Chefe de Divisão Financeira, servidor público, com conhecimento comprovado para cumprir as atribuições previstas no artigo 33, desta Lei;

IV – Remanejar, provisoriamente, até que seja provido o cargo de Chefe de Divisão Administrativa, servidor público com conhecimento comprovado para cumprir as atribuições previstas no artigo 35, desta Lei; e,

V – Remanejar, ou ceder provisoriamente, até que seja provido o cargo de Ouvidor, servidor público com experiência em atendimento ao público.

Art. 51. Até que seja provido o cargo de Assessor Jurídico da ARMPF, a Procuradoria da Administração Direta ou Indireta prestará à Autarquia a assistência jurídica necessária no âmbito de suas competências.

Art. 52. Caso se verifique servidores com competência para cumprir, cumulativamente, as atribuições da Divisão Financeira e Divisão Administrativa poderá, provisoriamente, o Poder Executivo Municipal nomeá-lo para exercer ambas as funções.

Art. 53. Em caso da referência do servidor remanejado ou cedido ser inferior a do cargo a ser ocupado na ARMPF, essa fará a complementação para atingir a referência do cargo ocupado.

Art. 54. Enquanto a estrutura da Agência não for totalmente composta, poderá a mesma, se necessário, contratar serviços essenciais à sua funcionalidade.

Art. 55. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir um Crédito Adicional Especial no exercício financeiro de 2.010, no valor de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cobrir as despesas resultantes da aplicação desta Lei complementar, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 27 de março de 1.964, bem como acrescentar programas, projetos e atividades, e alterar os Anexos, da [Lei Municipal nº 2.698, de 30 de junho de 2.009](#), que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária e a [Lei Municipal nº 2.719, de 3 de novembro de 2.009](#), que dispõe sobre o Plano Plurianual, as quais serão regulamentadas através de Decreto do Executivo.

Art. 56. A extinção da ARMPF somente ocorrerá por lei específica.

Art. 57. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I e II, que a acompanham.

Art. 58. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de Porto Ferreira aos 19 de novembro de 2.010.

Maurício Sponton Rasi
Prefeito

Publicada na Secretaria Municipal, na data supra.

Hugo Brito de Souza
Chefe de Gabinete

Publicado no Átrio do Paço Municipal aos dezenove dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez.

* Este texto não substitui a publicação oficial.